



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007929-43.2012.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.832-A)
Apelado : Severino Maciel da Silva Bebidas - ME
Advogado : Severino Badu de Araújo (OAB/PB 2.368)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, III, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL NECESSÁRIA. REQUISITO DESCUMPRIDO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

- *“A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital.”* (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S.A.**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação de Execução de Título Extrajudicial movida contra **Severino Maciel da Silva Bebidas - ME**.

Em suas razões, o recorrente afirma, em suma, que decisão encontra-se eivada de nulidade, em virtude do Magistrado Singular ter se fundamentado no abandono da causa, em desatenção aos ditames insertos no art. 485, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 151/153.

Parecer Ministerial (fls. 160/167) opinando pelo provimento do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO

Sem mais tardança, vislumbro que as alegações do recorrente merecem prosperar, pelos motivos assinalados no irretocável parecer ministerial de fls. 130/131, de lavra da Exma. Procuradora Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, cujas razões passo a adotar, *in verbis*:

“O recurso de apelação em análise apresenta insurgência quanto a extinção do feito determinada pelo d. julgador singular, ao argumento de que a parte autora abandonou a causa, com arrimo nos ditames do art. 485, III, do NCPC.

Assim, antes de adentrar propriamente no mérito da questão, mister rememorar o caminho que conduziu o MM. Juiz a lançar o provimento jurisdicional dardejado.

Aos 24 dias do mês de abril do ano de 2012 (fl. 02), o autor ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de SEVERINO MACIEL DA SILVA BEBIDAS-ME, pretendendo, em suma, o pagamento do valor principal da dívida discutida ou, caso não seja este efetuado, a penhora do veículo Volkswagen Saveiro 1.6 City, modelo 2006/2007, Chassi 9BWEB05W27P049080, cor banco, placa MNP 7246, conforme descrito na exordial às fls. 03.

*Após algumas tentativas infrutíferas, o réu foi finalmente citado, por edital (fls. 118), sendo-lhe nomeado curador especial às fls. 120. O despacho de fls. 130 determinou fosse aguardada em cartório, por 30 dias, manifestação da autora, após o que deveria ser intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certidão às fls. 132V dá conta de que a **diligência de intimação pessoal deixou de ser perfectibilizada**, em virtude de que no endereço indicado não mais funciona a sede do Banco autor, mas uma universidade privada.*

Os autos, em seguida, foram conclusos à d. Magistrada, oportunidade na qual proferiu Sentença declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, III, do NCPC.

Rememorados tais pontos, impende examinar agora o mérito recursal que consiste em aferir a pertinência da extinção determinada pela MM. Juiz no Primeiro Grau.

Cabe, então, observar as disposições constantes no art. 485, III, § 1º, do NCPC, responsável por lastrear a decisão lançada na Instância Singular:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme se infere da leitura do mandamento processual supra mencionado, **a prévia intimação pessoal do autor, no sentido de se manifestar acerca do suposto abandono especificado no inciso III, é necessária para, somente a partir de seu silêncio, haver a extinção do feito**, denotando, assim, que a extinção operacionalizada em virtude de tal regramento exige a evidência de que o abandono da parte é inequívoco.

Ocorre que, no caso dos autos, a d. Julgadora Singular não atentou para a particularidade dos autos, eis que a diligência determinada no despacho não obteve êxito, e portanto, **não houve ciência inequívoca da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta, tampouco intimação editalícia**. Nesse contexto, merece ser provido o recurso a fim de determinar o prosseguimento do feito.

Frustrada a diligência, indispensável se mostra que seja realizada intimação do autor por edital, de modo a perfectibilizar a intimação pessoal, como preconiza a jurisprudência do Colendo STJ, conforme precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. 1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. 3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. **4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

Desta feita, verificando-se que a condição sine qua non imposta pelo art. 485, III, § 1º, do NCPC não foi efetivamente cumprida, impõe-se como medida de justiça a cassação do decisum objurgado.

Nesse sentido, aliás, assenta-se o posicionamento jurisprudencial de nossos Tribunais Pátrios.

CAUSA. Ausência de intimação pessoal do autor. Art. 485, inc. III, §1º do ncp. Sentença reformada. Recurso provido. (TJBA; AP 0004254-10.2007.8.05.0146; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel.

Des. Gesivaldo Nascimento Britto; Julg. 05/07/2016; DJBA 13/07/2016; Pág. 208)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Necessidade, nos moldes do artigo 267, inciso III, do CPC. Decreto extintivo afastado. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; APL 1040222-62.2015.8.26.0100; Ac. 9547037; São Paulo; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vianna Cotrim; Julg. 23/06/2016; DJESP 07/07/2016)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE. DEVER DE COOPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Pela sistemática processual vigente, tendo em vista o princípio da cooperação, necessário que o juiz ao intimar a parte para tomar alguma providência no processo tem o dever de informar e advertir. Ou seja, necessário que o juiz previna as partes do risco de não atender adequadamente a ordem judicial, por exemplo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Incasu, tão só para melhor compreensão do feito, destaco que a parte exequente, requereu a juntada do edital de citação da parte requerida. Em seguida, foi aberta vista ao advogado do autor. Evidencia-se, desse modo, que não se trata de processo parado por longo prazo, de forma a se inferir o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo de execução. 3. Ausência de bens aptos à penhora pode resultar na suspensão do processo, de acordo com o art. 921, III, CPC/2015 e não a extinção do feito sem análise do mérito. **4. Para que ocorra a extinção do processo por abandono da causa, restam indispensáveis duas condições. Primeiro, a inércia do autor por prazo superior a 30 (trinta) dias e a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, com a advertência no sentido de que, o não cumprimento, pode levar à extinção do feito (art. 485, § 1º, CPC).** 5. Recurso provido. (TJDF; APC 2011.01.1.101091-6; Ac. 952.063; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; Julg. 29/06/2016; DJDFTE 11/07/2016)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/73. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Para a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa, conforme previsto no art. 267, III, do CPC/73, deve haver a prévia intimação pessoal do autor. Decretação de ofício da extinção do processo. Impossibilidade. Súmula nº 240 do STJ. Nos termos do disposto na Súmula nº 240 do STJ, o abandono da causa não pode ser reconhecido de ofício, devendo a extinção ser requerida. **A ausência de intimação pessoal do exequente e de requerimento do réu não permitem a caracterização objetiva do abandono e, conseqüentemente, não autorizam a extinção do feito sem julgamento do mérito.** Apelação provida, forte no artigo 932, V, "a", do npc. Decisão monocrática. (TJRS; AC 0200581-65.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 01/07/2016; DJERS 07/07/2016)

Ademais, compulsando atentamente o encarte processual, é possível verificar também que o patrono da parte autora, legalmente constituído por instrumento procuratório (fl. 04), não foi intimado via Diário da Justiça acerca do despacho de fl. 130.

Nesse sentido, em que pese inexistir no bojo do art. 485, § 1º, do NCPC expressa menção a necessária intimação do Advogado da Parte Promovente para, dentro do prazo legal, suprir anterior falta, é certo que, nos moldes do art. 103, do NCPC¹ (encontrando tal norma equivalente no inc. III, do art. 267, do CPC/1973), tal profissional é o detentor de capacidade postulatório, ou seja, ele, representando o seu constituído, é que promoverá os atos processuais em juízo.

Desta feita, sendo atribuída ao patrono a representação técnica da Autora, a quem, diga-se, de logo, não é atribuída a capacidade conceituada no retromencionado art. 103, do CPC, temos que não basta que apenas ela seja instada a promover atos e diligências, afigurando-se como necessária a cientificação também de seu advogado para tal.

Essa linha de intelecção, aliás, é seguida por vários Tribunais Pátrios, inclusive, por este e. TJPB:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, § 1º, CPC/1973, À ÉPOCA VIGENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, REALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 274, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito com base no inc. III, do art. 267, do código de processo civil/1973, pressupõe inatividade da parte e de seu patrono como causa da paralisação do processo, e só se justifica se efetivada a intimação de ambos, a parte, pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial. 2. “na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos” (stj; RESP 1.299.609; proc. 2011/0305628-7; RJ; terceira turma; rel^a Min. Nancy andrighi; julg. 16/08/2012; dje 28/08/2012). (TJPB; APL 0019611-92.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/06/2016)

PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. REQUISITO NECESSÁRIO PARA EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. 1. O abandono processual resta configurado quando, após paralisado o feito por mais de trinta dias, o autor permanece inerte, apesar de intimado pessoalmente a dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, III c/c § 1º, do

¹ **Art. 103.** A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Código de Processo Civil. 2. Conforme jurisprudência dominante deste eg. Tribunal de Justiça, a intimação do patrono pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico é requisito necessário e indispensável para a extinção do feito na hipótese do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Recurso provido. Sentença cassada. (TJDF; AC 2016.01.1.033773-5; Ac. 943.861; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos; Julg. 25/05/2016; DJDFTE 03/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR DIÁRIO DE JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A inércia da parte autora que não atendeu aos requerimentos oficiais de impulso do processo, ocasionando a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, seguida de intimação pessoal para movimentação do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. 2. Na hipótese vertente, o magistrado a quo não observou todos os pressupostos elencados no Estatuto Processual para a legítima extinção do processo com fundamento na desídia da parte autora, uma vez que não houve a intimação do patrono do autor, por diário de justiça, para para ter ciência do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Infoseg e Siel e, assim, dar andamento ao feito. 3. A ausência de intimação do advogado do autor, via publicação no diário de justiça, para dar andamento, sob pena de extinção, enseja a cassação da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa art. 267, III, CPC). 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJDF; AC 2010.01.1.207219-6; Ac. 942.505; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 18/05/2016; DJDFTE 01/06/2016)

Isso posto e ante o panorama dos autos, deveria ter a MM. Juíza determinado a intimação não só da parte autora – como constante à fl. 130 -, mas também de seu advogado e, somente após certificado o silêncio de ambos, extinguir o feito por abandono da causa.

Contudo, como tal procedimento não foi adotado no caso em discepção, a extinção operada na instância singular não deve ser mantida, pelo manifesto prejuízo que tal omissão ocasionou ao Promovente.

Aliás, em caso análogo, esse e. TJSP não julgou de modo diverso:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. Ausência de intimação do advogado da parte a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e dar regular andamento ao feito. Inobservância de todos os requisitos legais para configuração do abando da causa. Sentença anulada. Regular prosseguimento do feito determinado. Recurso provido. (TJSP; APL 1015211-68.2014.8.26.0196; Ac. 9102166;

Franca; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. César Lacerda; Julg. 25/08/2015; DJESP 19/01/2016)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **anulação** da Sentença lançada na Instância Singular, devendo retornar o caderno processual ao primeiro grau, para que seja intimada por edital a parte autora, e por nota de foro o seu causídico, a fim de manifestar interesse na continuidade da demanda, após o que o feito deverá prosseguir em seu caminho natural.”

Corroborando a concepção ministerial, trago a baila o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL NECESSÁRIA. REQUISITO DESCUMPRIDO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos casos em que a parte autora, intimada pessoalmente para tanto, não supre a falta processual no prazo de 48h. 2. “A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital.” (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016). (TJMT; APL 9539/2017; Capital; Rel^a Des^a Serly Marcondes Alves; Julg. 08/03/2017; DJMT 10/03/2017; Pág. 40)”

Assim, em harmonia com o parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, anulando a Sentença, devendo o caderno processual retornar ao primeiro grau, para que seja intimada por edital a parte promovente e por nota de foro o seu causídico, a fim de manifestar interesse na continuidade da demanda.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR